

De outra parte, não há como se prestigiar as palavras da vítima a colegas, insolentes e desrespeitosos, capazes de desacatar a autoridade com irreverência e chacotas. Quem assim procede não tem em seu prol o lastro da presunção da verdade. Dá-se fé, portanto, ao soldado que sustenta não ter atirado deliberadamente. Tem em seu abono ações meritórias que o exaltam como bom policial-militar.

Agiu prestímosamente para restaurar o sossego público, confirmando seus antecedentes que não resgistram nenhum ato de violência.

Não tenho por justo e humano condená-lo por crime doloso e impor-lhe pena superior à aplicada na sentença recorrida — 6 meses de detenção — que confirmo.

Ambos os recursos devem, pois, ser desprovidos.

Belo Horizonte, 08 de junho de 1989.

Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

APELAÇÃO Nº 1.756 (Proc. 9.975—1ª AJME)

APELANTES : Cb. PM Argemiro Ferreira da Mota e Sds. PM Geraldo Magela de Lima e Sílio Sardinha Claudino.
APELADA : Justiça Militar Estadual
ADVOGADO : Dr. Joércio Emílio Pinto Moreira
RELATOR : Exmº Sr. Juiz. Dr. Juarez Cabral
REVISOR : Exmº Sr. Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

“**EMENTA:** — O cumprimento do dever só se configura como excludente da criminalidade quando exercido nos estritos limites da legalidade. Atirar em posseiros, atingindo-os nas pernas, estando esses em manifestação pacífica, à distância, sem qualquer agressão, não configura essa legalidade”.

“**EMENTA:** — Não se pode aceitar iminente ataque o fato de posseiros se encontrarem portando seus instrumentos de trabalho, como enxadas e foices, durante resistência pacífica, sendo atirados a longa distância, atingidos nas pernas, desnecessariamente”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 1.756, em que são apelantes o Cb. PM Argemiro Ferreira da Mota e Sds. Pm Geraldo Magela de Lima e Sílio Sardinha Claudino, apelada a Justiça Militar Estadual. Advogado o Dr. Joércio Emílio Pinto Moreira, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça Militar, por maioria de votos, vencido o Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre, em negar provimento à apelação interposta que condenou o Cb. PM Argemiro Ferreira da Mota à pena de 02 (dois) anos de detenção, e os Sds. PM Geraldo Magela de Lima e Sílio Sardinha Claudino à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, com “sursis”, pelo crime de lesão corporal leve, em co-autoria, definido no art. 209, combinado com o art. 53, ambos do Código Penal Militar. Assim decide porque os autos informam que os fatos ocorreram em 05 de março de 1986, na zona rural do Município de Unaí, na Fazenda São Pedro, de propriedade de Antônio

José de Souza. Havia, na ocasião, conflito de terras entre esse proprietário e os posseiros, que não se conformavam com um desmatamento que aquele estava fazendo na fazenda, com alguns tratores. O fazendeiro conseguiu garantia policial para o desmatamento, através de requerimento às autoridades do local. No momento do desmate, compareceram no lugar vários posseiros, entre eles Pedro Soares de Lima, Adelto José Calixto, Antônio José Carvalho, José Valdão da Silva Dias, Antônio da Mota Fernandes e Paulo Humberto da Silva, que portavam foices e enxadas, ali em manifestação pacífica, à distância, no sentido de paralisar o serviço. Os apelantes estavam armados de fuzil e procuravam cumprir a ordem recebida. Nessa altura dos acontecimentos, os autos comprovam que foram infrutíferas as tentativas de negociação. Assim, ao invés de buscar o necessário reforço, preferiram os apelantes disparar suas armas nas pernas dos ditos posseiros, perdendo o graduação controle da situação e ordenando a seus comandados que também atirassem nas vítimas. Todos os civis referidos foram atingidos nas pernas conforme os autos de corpo de delito. Os apelantes não negaram a autoria dos disparos, limitando-se a dizer que, no cumprimento de dever, procuravam amedrontar os lavradores, ou então, que agiram na eminência de um ataque por parte deles. Reúne a Defesa, desta forma, as alegações de estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa própria. Ambas as excludentes não encontram apoio na prova produzida. Isto porque o cumprimento de dever só exclui a criminalidade quando ficando nos estritos limites da lei. Não há o dever de se atirar em pessoas que se colocam em atitude de mera manifestação pacífica. E, também, não se pode concluir que lavradores portando suas ferramentas de trabalho estivessem em iminência de ataque, principalmente quando alvejados à distância. Por todos esses motivos, a decisão do Conselho Extraordinário de Justiça não deve ser reformada, já que a sentença condenatória está de acordo com a lei e as provas dos autos.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar, aos 06 de Junho de 1989.

Juiz Dr. Luis Marcelo Inacarato — Presidente

Juiz Dr. Juarez Cabral — Relator

Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Ciente, Dr. Luiz Gonzaga de Souza — Procurador de Justiça —

APELAÇÃO Nº 1.756 (Proc. 9.975 — 1ª AJME)

VOTO VENCIDO

Relatam os autos, com abundância de provas evidentemente contraditadas pelos posseiros agressores que dão versão diversa aos fatos — que no dia 5 de março de 1986, em cumprimento de ordem, os apelantes Cabo Argemiro Ferreira da Mota e soldados Geraldo Magela de Lima e Sílio Sardinha Claudino foram em diligência policial à Fazenda "São Pedro", município de Unaí.

"no sentido de dar cobertura ao referido proprietário, posto estar havendo reação de posseiros, impedindo os serviços de desmatamento. O serviço corria normalmente, feito por tratores, sendo que, por volta das 18:00 horas, quando chovia torrencialmente, os Indiciados procuram abrigo no interior de uma caminhoneta que foi colocada à disposição dos mesmos, numa estrada próxima à área de litígio. Minutos depois, os ditos policiais foram avisados que aproximadamente 32 lavradores, armados de foices, machados e enxadas, reunidos pelo Sr. Antônio da Mota, estavam chegando ao local, no sentido de

paralisar o serviço. Imediatamente os Indiciados desceram do veículo e se postaram atrás dos tratores. Infrutíferas foram as tentativas de negociação. O Indiciado Cb. Mota, efetuou então dois disparos de carabina para cima, tentando amedrontar os lavradores, servindo no entanto, para inflamar mais ainda os ânimos”.

O relato transcrito é da denúncia, principal peça de acusação.

Surpreende, pois, a fundamentação da condenação em que os posseiros são transvestidos em inconformados que compareceram ao local do conflito, em manifestação pacífica, portando foices e enxadas, inofensivos instrumentos de trabalho.

Omitiu-se, certamente sem propósito, a menção a outro “instrumento de trabalho” — o machado — como não ficou expresso que o Juiz de Direito da Comarca, ante os fatos ocorridos, requisitou tropa policial “para garantia dos direitos constitucionais do Sr. Antônio José de Souza” — proprietário da gleba — “com o fito da manutenção da ordem e garantia pessoal do mesmo” — reconhecimento da autoridade de uma situação de risco, expectativa da agressão.

Ora, assim transfigurados nos contornos da interpretação condenatória, os fatos se transmutaram:

os posseiros seriam cândidos inconformados com a agressão a legítimos direitos seus de invasores, em oposição à truculência do proprietário, que imagina poder usá-la com suporte na Constituição Federal.

Comparecem ao local, em manifestação pacífica, desarmados — apenas portavam “instrumentos de trabalho” — e, molestados pelos policiais-militares, que inicialmente quiseram seduzi-los a aceitação da ofensa a seus direitos, tentam intimidá-los disparando tiros e, por fim, acabam por agredi-los desnecessária e covardemente.

As versões — da própria acusação, do Juiz de Direito e dos réus e, de outra parte — a da condenação — consubstanciam um dos aspectos mais críticos da Justiça: a distância dos fatos acontecidos e suas circunstâncias, da sua interpretação e suas circunstâncias.

A análise fria, distante no tempo, lugar e condições de flagrância dos acontecimentos, sem risco e ao abrigo de perigos pessoais, no aconchego de acomodações confortáveis, podem conduzir o Juiz à sua verdade, que pode chegar a ser oposta à da realidade, experimentada por quem, vida fronteiriça à morte, se nega o direito de ter medo e, às vezes, se lhe exigem comportamentos inumanos.

Talvez seja a interpretação da realidade em circunstâncias tão díspares que produzam conclusões diferenciadas em que armas terríveis — muito mais perigosas que facas e revólveres em mãos de quem sabe manejá-las — sejam vistas como simples instrumentos de trabalho, denominação que, ao nosso entendimento, seria adequado se estivessem a serviço da faina campesina.

Mas as empunhavam para o confronto aberto com a autoridade, em franco desrespeito à lei.

Em confronto extremamente desigual: 32 (trinta e dois) invasores contra 3 (três) policiais-militares.

Descabe censurar agora — como se a culpa coubesse aos réus — a falhas em atribuir a missão a fração tão diminuta, antes é imposição da Justiça ressaltar a atuação dos ora apelantes:

tentaram o entendimento, empreenderam a dissuasão e, como último recurso, dispersaram os invasores usando as armas que lhe foram confiadas pelo Estado para fazer prevalecer a ordem, a lei, a autoridade legítima, o direito.

A iminência da agressão — a presença armada, afrontosamente hostil, já era, na verdade, uma agressão — só não se desencadearia em ação real se ocorresse uma situação inadmissível — os policiais-militares se batessem em retirada. A covardia como estratégia,

a pusilaminidade como tática. O despojamento da dignidade. A infâmia como justificativa.

A agressão — repito — era mais que iminente. Quem determinadamente se defronta com a autoridade com a obstinação de impedir-lhe a ação legítima, resistente a todo apelo amigável, não ameaça, agride.

Reagiram o Cabo Argemiro Ferreira da Mota e os soldados Geraldo Magela de Lima e Sílfo Sardinha Claudino, estritamente no cumprimento do dever e em legítima defesa.

Belo Horizonte, 06 de junho de 1989.

Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

APELAÇÃO Nº 1.780 — PROC. Nº 10.503/3ª AJME

APELANTE : Ministério Público
APELADOS : Cb PM Osmar dos Santos Andrade
Sd PM João Batista Alves
Sd PM Eliaquim Alves Pacheco
ADVOGADO: Sr. Joécio Emílio Pinto Moreira
RELATOR : Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre
REVISOR : Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

EMENTA: Lesões corporais — prova.

— A desproporção entre as lesões constatadas no exame de corpo de delito e as que necessariamente seriam causadas pelo espancamento imputado aos réus conduzem à convicção da inexistência de crime.

— O emprego da força, nos limites necessários, para cominar desordeiro recalcitrante é ato legítimo, incensurável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos de apelação nº 1.780, sendo apelante o Ministério Público e apelados o Cabo PM Osmar dos Santos Andrade e Soldados PM João Batista Alves e Eliaquim Alves Pacheco, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça Militar, sem discrepância na votação, em negar provimento ao recurso.

Foram denunciados como incursos no Art. 209, "caput", com a agravante da letra "i" do Art. 70, inciso II, do Código Penal Militar sob a acusação de terem causado lesões corporais no civil Renato Gregório de Almeida, com socos e pontapés, em via pública na madrugada do dia 5 de dezembro de 1987, na cidade de Conquista.

A vítima já embriagada, exigia que se lhe vendesse mais bebida ao fim de uma festa, numa escola e, ante a negativa, passou a proferir insultos e a desafiar até os policiais-militares.

Na iminência de ser preso — o que acabou ocorrendo — tentou escapar descendo a escadaria atabalhoadamente, sofrendo duas quedas consecutivas.

O exame de corpo de delito constata apenas a existência de lesões leves, perfeitamente aceitáveis como conseqüentes dos tombos sofridos e incompatíveis, pela extensão,